



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA

CNPJ 15.023.914/0001-45

Gabinete do Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1672 /2021

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE PARCELAMENTO E
TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ENILSON DE ARAÚJO RIOS, Prefeito Municipal, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Araputanga, faz saber que a Câmara Municipal de Araputanga, aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:



14:502

**CAPÍTULO ÚNICO
PROCESSO DE PARCELAMENTO E TRANSAÇÃO**

**SEÇÃO I
ASPECTOS GERAIS**



Art. 1º - Considerando excepcionalmente o caráter de calamidade que se encontra na economia dos munícipes em Araputanga – MT e a queda de arrecadação de receita própria da fazenda municipal, nos termos do artigo 365 da Lei Complementar Municipal nº 1.377/2019, passa a vigorar o parcelamento dos débitos tributários municipais.

Art. 2º - O processo de parcelamento tributário será realizado por solicitação do contribuinte ou substituto tributário e levará em consideração o valor nominal da dívida e sua correção monetária até o momento da solicitação.

Parágrafo único - Os requerimentos para a aplicação do parcelamento impõe ao contribuinte a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas em lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único do Código Tributário nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

Art. 3º - Para fins de lançamento tributário, a homologação do pedido de parcelamento ou transação tributária interromperá o prazo de prescrição e decadência do crédito tributário.

§1º – Nos casos de parcelamento da dívida tributária, fica suspensa nova contagem de prazo até o término do parcelamento da dívida.

§2º – No caso de inadimplência no pagamento das parcelas em um prazo de 90 dias, fica cancelado o processo de fracionamento da dívida até o último

12



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45
Gabinete do Prefeito Municipal

pagamento tributário, antecipando todos os vencimentos das parcelas vincendas, encerrando todos os descontos concedidos para as parcelas em abertas.

Art. 4º - O pedido de realização do parcelamento tributário deverá ser instruído com:

- I – Qualificação do contribuinte solicitante;
- II – Certidão contendo a relação das dívidas junto ao poder público municipal;
- III – Declaração de confissão do passivo tributário por parte do contribuinte;
- IV – Documentos que atestam as informações constantes na qualificação do contribuinte.

Art. 5º - Não poderão ser objeto novo parcelamento tributária as dívidas vencidas dentro do exercício fiscal vigente que estejam sendo objeto de parcelamento em andamento.

SEÇÃO II
TRIBUTOS REFERENTES AO EXERCÍCIO ATUAL

Art. 6º - Em cumprimento ao disposto do artigo 99 da Lei Complementar Municipal nº 1.377/2019, o recolhimento do IPTU vencido no atual exercício poderá se dar de duas formas:

- I – A vista, com desconto de 20%;
- II – Em até seis vezes, sem a adição de desconto, devendo todas as parcelas terem vencimento dentro do ano corrente.

Art. 7º - Em detrimento do artigo 124 da Lei Complementar Municipal nº 1.377/2019, o recolhimento do ITBI vencido ou a vencer em 2021 poderá ser realizado de forma parcelada em até 3 vezes, desde que todas as parcelas tenham o vencimento fixado dentro do exercício de 2021.

§1º – O pagamento parcelado recolhido até a data do vencimento não sofrerá incidência de juros ou multas.

§2º - A guia de informação do ITBI somente será fornecida após a quitação total das parcelas.

Art. 8º - O recolhimento de créditos de Imposto Sobre Serviços/ISS do exercício de 2021 e que já estejam vencidos poderão ser parcelados em até 3 vezes, desde que a última parcela esteja dentro do exercício corrente.



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA

CNPJ 15.023.914/0001-45

Gabinete do Prefeito Municipal

Parágrafo único – Sobre o parcelamento recolhido dentro do novo vencimento não incidirá juros ou multa de mora.

Art. 9º - O recolhimento de créditos de ISS do exercício de 2021 e que estejam por vencer poderão ser parcelados em até 3 vezes, desde que a última parcela esteja dentro do exercício corrente.

Art. 10 - Todas as taxas de serviço ou de poder de polícia, vencidas ou a vencer em 2021 poderão ser quitadas de forma parcelada em até 3 vezes, desde que todas as parcelas tenham o vencimento fixado dentro do exercício de 2021.

Parágrafo único – O pagamento parcelado recolhido até a data do vencimento não sofrerá incidência de juros ou multas.

SEÇÃO III

TRIBUTOS REFERENTES AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art. 11 - Em cumprimento ao disposto no artigo 381 da Lei Complementar nº 1.377/2019, o abatimento dos valores de juros e multas por mora ou por ofício de tributos municipais vencidos em exercícios anteriores responderá a seguinte ordem:

I – Para o pagamento integral da dívida corrigida fica autorizado a concessão do desconto de até 100% das multas de ofício e de 95% das multas e juros de mora;

II – Para o pagamento parcelado em até 10 parcelas fixas da dívida corrigida fica autorizada a concessão de desconto de até 75% das multas de ofício e de 50% das multas e juros de mora;

Art. 12 - Não será concedido o benefício quando o imóvel não estiver desmembrado junto ao Cadastro Imobiliário Municipal.

Parágrafo único - Se constatado a existência de áreas edificadas que não foram cadastradas, deverá o requerente regularizar o cadastro imobiliário do seu imóvel junto ao Cadastro Imobiliário Municipal antes de solicitar o benefício.

Art. 13 - A Administração Tributária Municipal deverá atualizar o cadastro dos contribuintes sempre que verificar que os dados apresentados pelo contribuinte demonstrarem qualquer inconsistência com os registros da prefeitura.

Parágrafo único - Na ausência do cadastro do contribuinte deverá o servidor da administração tributária efetuar a abertura do cadastro junto ao sistema.

R



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA

CNPJ 15.023.914/0001-45

Gabinete do Prefeito Municipal

Art. 14 - No caso de lançamentos tributários que sejam objeto de litígio judicial, para que a transação possa promover seus efeitos deverá ser homologada pelo juízo competente.

SEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 – Todo e qualquer parcelamento autorizado por esta Lei terá como parcela mínima como referência o correspondente à 03 (três) UPF's.

Art. 16 - Os requerimentos que não vierem instruídos com todos os documentos exigidos poderão ser Indeferidos de plano.

Art. 17 - O pedido de adesão a Parcelamento ou Transação Tributária deverá ser protocolado junto ao protocolo geral da Prefeitura Municipal de Araputanga/MT, endereçada ao Departamento de Tributos Municipais, e será analisado pelo Gerente responsável, submetido à avaliação pela Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único - Após a apreciação do pedido, estando este apto para produzir seus efeitos, deverá ser lançado junto ao sistema de controle de contribuintes da Prefeitura todas as informações produzidas para fins de acompanhamento dos servidores do fisco municipal.

Art. 18 - Ao contribuinte que transacionar junto à Administração Tributária Municipal e estiver rigorosamente em dia com seus pagamentos poderá ser emitido a Certidão Positiva de Débitos com efeito Negativo com validade de até 90 dias.

Parágrafo único - Apenas poderá ser emitida a Certidão Positiva de Débitos com efeito Negativo para o contribuinte que já tenha efetuado o primeiro pagamento.

Art. 19 - O contribuinte poderá se fazer representar por procurador devidamente qualificado.

Art. 20 - O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos regulamentares necessários à execução desta Lei complementar.

Art. 21 - Esta Lei complementar entrará em vigor na data da sua publicação, suspendendo-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araputanga/MT, aos oito (08) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e um (2021).

ENILSON DE ARAÚJO RIOS
Prefeito Municipal

Rua Antenor Mamedes, nº 911 – Fone/Fax (65) 3261-1736
CEP 78.260-000 – Araputanga – Mato Grosso
e-mail: gabinete@araputanga.mt.gov.br